

**Mandado de segurança - Renovação de credenciamento de centro de formação de condutores - Requisito - Certidão negativa de ações criminais - Não atendimento - Princípio da presunção de inocência - Art. 5º, LVII, da CF/88 - Inteligência - Direito líquido e certo - Inocorrência**

Ementa: Administrativo e constitucional. Apelação cível. Mandado de segurança. Renovação de credenciamento de centro de formação de condutores. Requisito. Certidão negativa de ações criminais. Não atendimento. Direito líquido e certo. Inocorrência. Segurança denegada. Sentença confirmada. Recurso não provido.

- Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico e dilação probatória, sob pena de indeferimento liminar.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.648174-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: C.F.C.T.L.L. ME - Apelado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2011. - Barros Levenhagen - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. BARROS LEVENHAGEN - Trata-se de apelação cível manejada contra a sentença de f. 56/58-TJ, proferida pelo Magistrado Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes nestes autos de mandado de segurança impetrado por C.F.C.T.L.L. ME em face de ato indigitado praticado pelo Chefe do Detran/MG - Departamento de Trânsito de Minas Gerais, que, considerando a inexistência de desvio de legalidade ou abuso de poder no ato administrativo impugnado, denegou a segurança pleiteada, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Inconformado e pugnano pela sua reforma (f. 77/82-TJ), sustenta a impetrante, em síntese, que seu direito líquido e certo se encontra fartamente demonstrado nos autos, na medida em que "a ação criminal que tramita contra o representante legal da apelante ainda está em andamento, sendo que ainda não houve nem

mesmo o julgamento de primeiro grau, sendo que a ação ainda se encontra em fase de instrução", com o que a denegação da segurança vindicada representa patente afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR/88).

Contrarrazões apresentadas às f. 86/88-TJ.

Parecer ministerial colacionado às f. 95/98-TJ, opinando o Procurador de Justiça Luiz Fernando Dalle Varela pelo provimento recursal.

Conheço do recurso voluntário, por atendidos os pressupostos que regem sua admissibilidade.

Esta Corte, manifestando-se sobre o conceito de direito líquido e certo, assim decidiu:

Em mandado de segurança, o direito invocado há que vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. O pedido deve ser apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de prova, pois direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco (Apelação Cível 197.993-9/00 - Comarca de Belo Horizonte - Rel. Des. Carreira Machado - DJ de 23.05.01).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in *Curso de direito constitucional*, 17. ed., Saraiva, 1989, p. 274, nos ensina que: "O fundamento do mandado de segurança é, como no caso de *habeas corpus*, a ilegalidade *lato sensu*, que compreende o abuso de poder".

O mestre Vicente Greco Filho, in *Tutela constitucional das liberdades*, Saraiva, 1989, p.159, sobre o assunto preleciona que:

Como vimos, a finalidade do mandado de segurança é a correção do ato de autoridade quando estiver viciado pela falta de alguns de seus elementos que são: objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei, motivo e finalidade. Não é possível, todavia, o exame do mérito do ato administrativo, isto é, o exame de suas razões de oportunidade e conveniência, que escapam, aliás, em qualquer caso, da apreciação do Poder Judiciário, dado ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Sobre a necessidade de um direito líquido e certo por parte do impetrante, os ensinamentos de José Afonso da Silva, em *Curso de direito constitucional positivo*, 5. ed., RT, 1989, p. 386, são no seguinte sentido:

No conceito de Hely Lopes Meirelles, aceito pela doutrina e pela jurisprudência - é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de sua situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios

jurídicos. Mas o próprio autor acha o conceito insatisfatório, observando que o 'direito, quando existente, é sempre líquido e certo; os fatos é que podem ser imprecisos e incertos, exigindo comprovação e esclarecimentos'.

Postas tais premissas, verifica-se que a r. sentença não merece reparos, visto que aplicou à espécie o direito cabível, nos estritos limites da Lei nº 1.533/51, não havendo o impetrante, por outro lado, se desincumbido de fazer prova indiscutível, completa e transparente do direito por ele alegado.

No exercício de sua competência regulamentadora do credenciamento dos centros de formação de condutores do Estado de Minas Gerais, estabeleceu o Decreto 44.714/08, dentre outros requisitos, a apresentação de

certidão negativa da Justiça Estadual, abrangendo ações criminais, execuções fiscais e ações em que for interessado o Estado, suas autarquias e fundações, referentes ao CFC e seus titulares (art. 8º, VIII).

Conforme exsurge do documento apresentado à f. 19-TJ, a certidão criminal apresentada pelo impetrante não é negativa; pelo contrário, o registro noticia a existência de ação criminal instaurada contra a pessoa do apelante, por violação ao art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Nesse passo, não se desincumbiu o impetrante de sua obrigação de apresentar ao órgão competente a integralidade da documentação exigida, a tornar imperioso reconhecer a ausência do direito líquido e certo necessário à concessão da segurança vindicada.

O impetrado, na condição de administrador público, deve obediência estrita ao princípio da legalidade, de forma que o ato impugnado, em sua essência, não se mostra abusivo nem ilegal.

Ressalte-se, por oportuno, não se caracterizar a negativa ora impugnada como violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR/88); segundo o ilustre Desembargador Kildare Carvalho, trata-se de exigência de o pretendente ao exercício de atividade de interesse público possuir ilibada conduta em sua vida pessoal e social, *in verbis*:

[...]

A alegação do apelante para defender a ilegalidade do ato que concluiu pela negativa de sua inscrição seria a de que não há contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado, de maneira que não possuiria antecedentes criminais, tendo em vista o princípio da presunção de inocência.

A meu sentir, tal princípio, típico do direito penal, deve ser sopesado com as demais exigências contidas na lei e que possuem campo maior de abrangência.

A idoneidade moral, apontada na lei e repetida no edital, pode ser entendida como o conjunto de qualidades morais de uma pessoa, que faz com que ela seja bem conceituada no meio em que vive, em virtude do reto cumprimento dos deveres e dos bons costumes.

José Cretella Júnior nos ensina que a 'idoneidade moral é o atributo da pessoa que, no agir, não ofende os princípios éticos vigentes em dado lugar e época. É a qualidade da pessoa íntegra, imaculada, sem mancha, incorrupta, pura' (in *Comentários à Constituição de 1988*, v. 5).

Veja bem. A exigência legal e editalícia de possuir o aspirante que deseja integrar a Corporação Militar idoneidade moral está diretamente ligada à necessidade de se procurar selecionar membros que se identifiquem com e espelhem os padrões disciplinares e hierárquicos de conduta e procedimento inerentes à Polícia.

Vale dizer, espera-se do integrante da PM, instituição que cuida primordialmente da segurança pública, que tenha uma conduta proba, livre de máculas e de comportamentos que não estejam vinculados à prática de crimes ou contravenções.

Nesse contexto, tenho que não há falar na espécie em princípio da presunção de inocência em prol daquele que se encontra sendo criminalmente processado ou sendo investigado em inquérito, na medida em que a garantia constitucional assegura que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (art. 5º, LVII). Observe-se que não se fala em presunção de inocência, mas sim em presunção de não culpabilidade (TJMG - Proc. nº 1.0382.08.083913-9/001 - Numeração única: 0839139-29.2008.8.13.0382 - Rel. Des. Kildare Carvalho - j. em 16.10.2008 - DJ de 25.11.2008).

Trata-se, dessarte, de exigência do Poder Público de que o agente responsável pela formação de condutores, ante a relevante função de que é responsável, possua conduta proba, livre de máculas e comportamento irreprovável.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, confirmando a d. sentença primeva, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LEITE PRAÇA e MANUEL SARAMAGO.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.